



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 506, DE 2006

(Do Senador Eduardo Suplicy)

Dispõe sobre o subsídio dos membros do Congresso Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O subsídio mensal dos membros do Congresso Nacional, referido no art. 49, inciso VII, da Constituição Federal, será de R\$ 16.500,00 (dezesesseis mil e quinhentos reais), a partir de 1º de fevereiro de 2007.

Art. 2º O subsídio mensal estará sujeito a desconto, que incidirá sobre seu valor total, na proporção correspondente ao quociente entre o número de sessões deliberativas a que o parlamentar deixar de comparecer no mês anterior e o número de sessões deliberativas realizadas no mesmo período.

Parágrafo único. Não sofrerá desconto em seu subsídio o parlamentar que se encontrar em missão oficial no País ou no exterior, devidamente comprovada e justificada, bem como nos casos de doença comprovada por atestado de junta médica oficial e ainda nos casos de licença gestante, acidente ou internação em instituição hospitalar.

Art. 3º No mês de dezembro os parlamentares farão jus a importância igual ao subsídio, sujeita ao desconto a que se refere o art. 2º, proporcionalmente ao comparecimento às sessões deliberativas realizadas até 30 de novembro.

§ 1º O pagamento antecipado de metade do valor de que trata o *caput*, no mês de junho, dar-se-á com base na legislação aplicável ao servidor público federal.

§ 2º Na hipótese de afastamento, o parlamentar fará jus a um doze avos do subsídio por mês de exercício, proporcionalmente ao comparecimento às sessões.

Art. 4º O suplente convocado receberá, a partir da posse, a remuneração a que tiver direito o parlamentar em exercício, observado o disposto no § 3º do art. 4º.

Art. 5º As Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados regularão, em ato conjunto, a aplicação deste decreto legislativo.

Art. 6º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2007.

JUSTIFICAÇÃO

1. A fixação do subsídio dos Parlamentares é de competência exclusiva do Congresso Nacional, conforme determina o art. 49, VII, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998:

“Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

(...)

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; ”

2. Desse modo, a fixação do subsídio idêntico para Deputados e Senadores **deve ser feita por meio de um decreto legislativo**, que é o instrumento pelo qual o Congresso Nacional exerce as competências exclusivas previstas no art. 49 da Constituição.

3. Por sua vez, o § 4º do art. 39 da CF, também incluído pela EC nº 19, de 1998, expressa algumas regras indispensáveis em relação aos subsídios dos agentes políticos do Estado brasileiro, dentre eles, necessariamente, os parlamentares. *In verbis*:

“Art. 39. (...)

(...)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais **serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única**, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, **obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.**”

5. Assim, vê-se que o subsídio dos parlamentares deve ser pago, a cada mês, em parcela única, não se admitindo seu fracionamento em partes fixas ou variáveis. Daí que se propõe, no art. 1º deste Projeto, uma parcela única e indivisível.

6. Do mesmo modo, o valor proposto para o subsídio (R\$ 16.500,00), cujo mérito adiante se justificará, não excede ou mesmo se equipara ao chamado “teto geral das remunerações e dos subsídios”, hoje fixado em R\$ 24.500,00 pela Lei nº 11.143, de 2005. Respeita-se, nesse sentido, o que determina o inciso XI do art. 37 da CF.

7. Já o inciso X do art. 37, referido também na parte final do § 4º do art. 39 da CF, também encontra-se atendido com a apresentação e provável aprovação do presente projeto de decreto legislativo, pois tal norma constitucional estabelece a exigência de lei específica em cada fixação ou alteração de remuneração e de subsídio:

“Art. 37. (...)

Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98:
X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei

específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;"

8. É que a Constituição consagrou o princípio da reserva legal em tema de remuneração e subsídios. No caso dos parlamentares, observado o que dispõe o inciso VII do art. 49, essa reserva legal é concretizada por meio de um Decreto Legislativo, que deve ser, nos termos do inciso X do art. 37, **ESPECÍFICO**. Poder-se-ia argumentar, à luz do disposto nesse dispositivo e o que consta do art. 51, inciso IV, mais art. 52, inciso XIII, todos do Texto Constitucional, que o meio adequado seria projeto de lei. Ocorre que, aqui, a expressão “lei específica” há de ser entendida no sentido material, e não no sentido meramente formal, em face da soberania do Congresso Nacional neste particular.

9. Ademais, **NÃO SE PODE UTILIZAR**, para reajustar o subsídio dos parlamentares, o **Decreto Legislativo nº 444, de 2002**, pois o pressuposto que autorizaria a emanção de ato conjunto pelas Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, vale dizer, a inexistência de “lei de iniciativa conjunta de que trata o art. 48, XV da Constituição Federal”, não existe mais, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003. Apenas para a legislatura que ora se vinda poderia a regra ser aplicada; já cumpriu seus efeitos, tendo caráter temporário. Senão vejamos o que ele dispõe:

“**Art. 1º.** Até que seja aprovada a lei de iniciativa conjunta de que trata o art. 48, XV, da Constituição Federal, a remuneração dos Membros do Congresso Nacional corresponderá à maior remuneração percebida, a qualquer título, por Ministro do Supremo Tribunal Federal, incluídas as relativas ao exercício de outras atribuições constitucionais, e se constituíra de subsídio fixo, variável e adicional.”

10. Com efeito, esse Decreto Legislativo nº 444, de 2002, não é específico para um novo reajuste, conforme determina necessariamente a Constituição em seu art. 37, X, acima transcrito. E como pode ser observado em seu próprio

texto, ele possui um caráter temporal: “**Até que seja aprovada a lei de iniciativa conjunta de que trata o art. 48, XV, da Constituição Federal,...**”.

A lei a que o decreto se refere, que sequer foi originada de iniciativa conjunta, em face da alteração promovida na Constituição pela EC nº 41, de 2003, é a lei que estabelece o teto das remunerações e dos subsídios e que já existe desde 2005: é a Lei nº 11.143, de 2005, acima referida, que fixa o subsídio dos Ministros do STF.

Advirta-se, ainda, que o Decreto, ao determinar que o subsídio será composto de parcelas fixa, variável e adicional, também afronta a necessidade do subsídio ser pago em parcela única, conforme determina o § 4º do art. 39 da Constituição.

11. Por todas essas razões, para que haja reajuste do subsídio dos parlamentares, é preciso que **UM NOVO DECRETO LEGISLATIVO** seja votado nas duas Casas do Congresso Nacional.

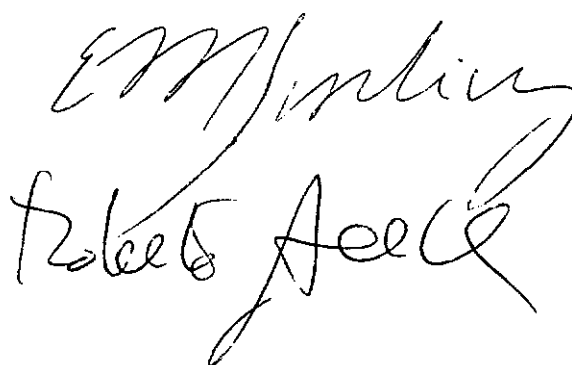
12. Em relação ao valor proposto, é preciso entender, desde já, que a proposta de equiparação do subsídio dos parlamentares com o subsídio de ministro do STF não encontra justificativa jurídico-constitucional e, muito menos, fundamento de natureza política e/ou social.

Com efeito, a Constituição, **em nenhum momento**, determina, permite ou veda a equiparação entre o subsídio de ministro do STF, que é o teto geral das remunerações e subsídios, e o subsídio dos parlamentares.

13. O reajuste que está proposto neste Projeto recompõe, aproximadamente, a inflação do período de janeiro de 2003 a janeiro de 2007, inclusive, equivalente a 28,5%, o que nos parece justo e adequado, tendo em vista a necessidade de manutenção do poder aquisitivo dos parlamentares. As altas competências exercidas pelos membros do Poder Legislativo exigem seriedade, compromisso e responsabilidade e, desse modo, também justificam um subsídio à altura.

14. Desse modo, propomos, para o subsídio dos parlamentares, a recomposição da inflação pelo índice IPCA, de 28,1%, o que o elevará para o valor de R\$ 16.500,00.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2006.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Roberto Azeiteiro". The signature is fluid and cursive, with the first name "Roberto" written above the last name "Azeiteiro".

(Às Comissões de Assuntos Sociais e Diretora)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 20/12/2006.